



**SERVIDOR
VALORIZADO**
É CAPIXABA FELIZ.



OF/PRESIDÊNCIA/Nº 0063/2024

Vitória, 13 de março de 2024.

À Excelentíssima Senhora Camila Valadão
Deputada Estadual
Avenida Américo Buaiz, nº 205
Enseada do Suá – Vitória/ES
CEP:29050-950

Assunto: PROJETO DE LEI – TELETRABALHO (Alterações benéficas e prejudiciais à luz da legislação em vigor).

Faremos uma análise sobre projeto de lei complementar enviado pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa que visa a regulamentação do teletrabalho no âmbito estadual, promovendo alterações na Lei Complementar 874/2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer que uma das alterações diz respeito à vedação do regime de teletrabalho aos servidores ocupantes de cargo comissionado, possibilidade hoje existente na legislação em vigor.

Assim, o projeto de lei complementar passa a garantir o direito ao regime de teletrabalho apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo, um grande avanço, embora ainda não garanta o exercício de teletrabalho para os servidores em estágio probatório.

Entretanto, apesar do relativo avanço em relação a exclusividade do teletrabalho para servidores ocupantes de cargo efetivo, houve a inclusão de vedação ao teletrabalho para servidores que nos 2 (dois) anos anteriores à nova designação tenham deixado de exercer o teletrabalho por iniciativa da administrativa.

Ou seja, um servidor que tenha deixado de exercer o teletrabalho por decisão da administração pública só poderá pleitear novamente tal regime após o transcurso de mais de 2 (dois) anos, alteração esta que não nos parece razoável, visto que soa como uma punição ou retaliação da própria administração, quando estamos diante de uma decisão discricionária.

Outro ponto que vale ser destacado, e inclusive foi ressaltado pelo Governador é a ampla discricionariedade na concessão de teletrabalho para secretários, diretores autárquicos e demais autoridades administrativas, o que pode ser considerado como bastante prejudicial pois o regime de teletrabalho passa a ser concedido com base em critérios pouco claros e bastante subjetivos.



**SERVIDOR
VALORIZADO**
É CAPIXABA FELIZ.



Desse modo, a alteração da lei garantindo amplos poderes aos dirigentes máximos de órgãos e autarquias pode ser considerado como bastante prejudicial a uma imposição de critérios objetivos e impessoais na concessão do regime de teletrabalho, permitindo que quaisquer servidores tenham acesso a tal prerrogativa, mesmo aqueles que não gozem de relação direta e próxima com chefias imediatas e dirigentes de órgãos e autarquias.

Possibilitar que o dirigente de órgão e autarquia possa promover a cessação do regime de teletrabalho de determinado servidor sem qualquer justificativa ou critério e por uma decisão sequer fundamentada como o projeto de lei garante pode institucionalizar a perseguição em órgãos e autarquias e a concessão de tal prerrogativa para aqueles “aliados” dos detentores de determinados cargos.

Outro ponto prejudicial inserido no projeto de lei foi a redução da idade de filhos imposta como critério de preferência no exercício de teletrabalho, que foi reduzida de 12 (doze) anos (Portaria em vigor) para 6 (seis) anos no projeto de lei encaminhado à ALES.

A vedação à possibilidade do servidor(a) com filho autista ou deficiente e beneficiário da redução da carga horária poder trabalhar no regime de teletrabalho também é uma alteração bastante prejudicial, visto que não há atualmente tal vedação e é garantido aos servidores com filhos especiais a redução de carga horária com o exercício do regime de teletrabalho, visto que tais prerrogativas não seriam antagônicas e não seriam um “privilégio” como o projeto de lei quis tratar.

Estes são os principais pontos alterados e inseridos no Projeto de Lei enviado pelo Governador e que merecem maior atenção por parte dos servidores e deputados estaduais que analisarão a matéria.

Atenciosamente.

Renata Setubal Lourenço
Presidenta em exercício do SINDIPÚBLICOS